Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2.419/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 19/11/2021 às 08:33:04

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CFOFF, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.LEO

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social,

Documento de Origem:
Protocolo

Número:
466

Data da apresentação*:
18/11/2021

Regime de Tramitação*:
Ordinária

Em Tramitação?:
Sim

Status da Tramitação?:
Protocolada

Encaminhamos, para análise e deliberação, Projeto de Lei Ordinária do executivo com número SAPL 2419/2021, que altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social,

O referido projeto foi enviado pelo Poder Executivo via plataforma 1Doc, recebendo, automaticamente, protocolo 466/2021.

Abaixo, encaminhamos link para acesso ao protocolo citado anteriormente:

Protocolo 466/2021 - PROJETO DE LEI - EXECUTIVO (Assuntos Comunitários)

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

Lei_Ordinaria_2578_2015_de_Tijucas_SC.pdf
mensagem_ao_projeto_de_lei_n_2419_2021_que_altera_a_lei_n_2_578_beneficios_eventuais_no_ambito_da_politica_de_assistencia_s
Ofcio_Circular_DIAS_n_06_2021_Para_Gestores.pdf
OFICIO_N_424.pdf
Oficio_n_424_2021_Presidencia_Camara_Vereadores_Projeto_de_lei_n_2419_2021_alteracao_da_Lei_n_2_578_2016_beneficios_even
projeto_de_lei_n_2419_2021_Altera_inclui_e_revoga_dispositivo_na_Lei_n_2_578_de_18_de_maio_de_2015_que_define_e_regula_os_
resolucao_CEAS_SC_n_04_2020.pdf

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2578/2015

DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito de Tijucas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais, que é um direito garantido pelo art. 22 da Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435/11.

Art. 2º Benefícios eventuais são benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança e ao adolescente, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I - Assistentes sociais que componham as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS, CREAS e de alta complexidade;

II - Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e será concedido conforme § 5º do art. 2º.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o Assistente Social terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, que deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, e m pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e atenderá aos seguintes aspectos:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

I - necessidades do recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio-natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência;

IV - comprovante de renda de todos os membros familiares;

V - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado;

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§ 3º Ao auxílio natalidade será concedido em kit bebê, composto por:

I - Tip top;

II - Pijama;

III - Fraldas em tecido antialérgico;

IV - Conjunto com meia, touca e luva;

V - Toalhas higiênicas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

VI - Cobertores antialérgicos;

VII - Conjunto de mamadeira para leite e chá;

VIII - Fraldas descartáveis;

IX - Banheira;

VII - Conjunto de mamadeira para leite e chá;

X - Toalha de banho com capuz;

§ 4º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas com urna funerária, velório e sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

§ 2º O auxílio-funeral será concedido em até 30 dias após o óbito, mediante requerimento.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de R$ 600,00 (seiscentos reais), reajustado anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

Art. 8º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de alimentação:

II - da falta de documentação;

III - da falta de domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

I - comprovante de residência;

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser:

a) Alimentação (cesta básica);

b) vestuário de cama, mesa e banho;

c) fotografias para documentos pessoais;

d) utensílios para a cozinha;

e) passagens rodoviárias (intermunicipais/interestaduais) para usuários que estejam sendo atendidos nos serviços da Política de Assistência Social;

f) quaisquer outros bens ou serviços identificados.

Art. 9º A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

a) alimentação;

b) vestuário de cama, cama e banho;

c) fotografias para documentos pessoais;

d) utensílios para a cozinha;

e) quaisquer outros bens ou serviços identificados.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - comprovante de residência;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

Art. 10 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 11 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social.

Art. 12 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 13 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, 18 de Maio de 2015

VALÉRIO TOMAZI

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/05/2015

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

1Doc: 10/101

Ofício Circular DIAS/SDS nº 06/2021 Florianópolis, 20 de agosto de 2021.

Exmos/as Srs./as Secretários/as Municipais de Assistência Social de Santa Catarina,

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS/SC), por meio da Diretoria de Assistência Social - DIAS, considerando o cofinanciamento 2021, informa que os municípios que solicitaram as parcelas para Benefícios Eventuais, que não encaminharam o Parecer do Conselho Municipal local, conforme Art. 25 da Resolução CEAS/SC nº 04, de 22 de abril de 2020,

> Art. 25. É critério para que o município receba o cofinanciamento Estadual o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando a legislação vigente e a execução de concessão dos Benefícios Eventuais no município de acordo com Decreto 6.307/2007 e a presente Resolução, conforme o que for pactuado na CIB e deliberado no CEAS/SC.

Desta forma, esta Diretoria solicitou os referidos pareceres até o dia 16 de julho passado. No entanto por solicitação dos municípios o prazo foi prorrogado para 31 de agosto do presente ano.

Em reunião da Comissão de Intergestores Bipartite – CIB de 22 de julho do corrente os municípios solicitaram o prazo até 31 de dezembro de 2021, para finalizarem as alterações necessárias em suas legislações.

Diante disso, a DIAS definiu os seguintes prazos:

31 de agosto de 2021: para seja enviado documento informando o status dos pareceres (parecer favorável ou qual a situação impeditiva); se estão submetendo suas legislações a análise e alterações, que necessitem de aprovação de outras instâncias (Câmara de Vereadores) para enviar o documento solicitado.

31 de dezembro de 2021: prazo final para encaminhar os pareceres com a legislação em conformidade.

Importante ressaltar o cumprimento imprescindível das datas citadas acima para que o município não seja prejudicado em relação à prestação de contas do cofinanciamento 2021.

Vale lembrar que cada conselho possui autonomia para formular seu parecer, no entanto observou-se que em muitos pareceres não é possível identificar se a legislação está ou não em conformidade com a Legislação Nacional e Estadual, sendo assim, a Gerência de Gestão do FEAS/SC - GFEAS criou um modelo para auxiliar nesse momento (segue anexo).

Sem mais, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário quanto ao envio dos pareceres por meio dos contatos: (48) 3664-0615 beneficioseventuais@sst.sc.gov.br e (48) 3664 0692 e 3664 0778 gfeas@sst.sc.gov.br.

Atenciosamente,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social – DIAS
Secretaria de Estado do
Desenvolvimento Social – SDS

Rua Dr. Fúlvio Aducci, 767 - Estreito - Florianópolis - SC
CEP: 88.075-001 / Tel: (48) 3664-0962
E-mail: dias@sst.sc.gov.br

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000452/2020 e o código 776ANK6K.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **776ANK6K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS (CPF: 004.XXX.739-XX) em 20/08/2021 às 18:10:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:40 e válido até 13/07/2118 - 14:34:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDA0NTJfNDUyXzIwMjBfNzc2QU5LNks= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SST 00000452/2020** e o código **776ANK6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 424/2021/GAB

Tijucas (SC), 16 de novembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe o Projeto de Lei n° 2419/2021, que alteram e incluem dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, que esta sendo alterada;

2. Cópia da Resolução CEAS/SC Nº 04/2020, de 22 de abril de 2020, do Conselho Estadual de Assistência;

3. Cópia do Ofício Circular DIAS/SDS nº 06/2021, de 20 de agosto de 2021, emitido pela Diretoria de Assistência Social, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência os protestos de mais alta consideração.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2419/2021

Alteram e incluem dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 5º e acrescenta o § 6º no art. 2º, da 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 5º A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrareferência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

§ 6º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único no art. 3º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Serão priorizadas no acesso aos benefícios eventuais:

I – famílias com crianças na primeira infância;

II – famílias com crianças e adolescentes;

III - famílias com idosos acima de 60 anos;

IV - Famílias com pessoas com deficiência;

V – outras situações a serem avaliadas pelas equipes como prioritárias.

1Doc: 16/101

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 3º Altera o § 1º e acrescenta os §§ 4º e 5º no art. 4º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, os profissionais terão autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, que deverá ser juntada a avaliação técnica.

(...)

§ 4º A família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

§ 5 º A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 4º Acrescenta o inciso V no art. 5º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

V – auxílio aluguel.

Art. 5º Altera o inciso I do § 1º, os §§ 2º, 3º e 4º e acrescenta § 5º no art. 6º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

(...)

§ 1º

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar documento comprovando a gestação;

(...)

§ 2º O benefício pode ser solicitado a qualquer tempo desde que comprovada a gestão até 90 dias após o nascimento.

§ 3° O valor conferido ao auxílio natalidade será de 30% do salário mínimo vigente.

§ 4º O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

1Doc: 17/101

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 6º Altera os §§ 4º e 5º do art. 7º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

(...)

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, situação de rua ou em extrema vulnerabilidade, a Secretaria da Assistência Social será responsável pela concessão do benefício arcando com 100% dos custos.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de 1 salário mínimo vigente.

Art. 7º Altera o § 3º do art. 8º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

(...)

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de acordo com as demandas da família, a partir da avaliação técnica, podendo ser:

I - alimentação por meio do fornecimento de cartão alimentação e/ou outro meio, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, desenvolvimento do comércio local, nos seguintes valores:

a) 10% (vinte por cento) do salário mínimo vigente para famílias unifamiliares ou menor necessidade;

b) 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente para famílias com até 3 (três) membros;

c) 20% do salário mínimo vigente para famílias maiores que 4 (quatro) membros;

II – vestuário de cama, mesa e banho;

III – fotografias para documentos pessoais;

IV – utensílios para a cozinha;

V – passagens (intermunicipais/interestaduais) para usuários que estejam sendo atendidos nos serviços da Política de Assistência Social;

VI – quaisquer outros bens ou serviços identificados.

Art. 8º Altera o caput e os §§ 1º e 2º (caput) e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos no art. 9º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de emergência e calamidade pública:

I – alimentação;

II – vestuário de cama, cama e banho;

III – fotografias para documentos pessoais;

IV – utensílios para a cozinha;

V – lona, telhas, de acordo com a necessidade, especialmente quando não for possível fornecimento pela Defesa Civil;

VI – quaisquer outros bens ou serviços identificados;

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de emergência e calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais que serão admitidas outras formas de comprovação:

(...)

§ 3º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 5º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 6º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante

necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 7º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 9º Inclui o art. 9º-A na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º-A O benefício eventual, na forma de auxílio aluguel, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de imóvel residencial às famílias que necessitem deste auxílio de forma emergencial e temporária, em situações especificas e excepcionais, tais como incêndios, situações de risco, outras emergenciais e calamidades públicas.

§ 1º Auxílio aluguel será fornecido num limite de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado o prazo mediante avaliação técnica e justificativa por igual período;

§ 2º O valor de auxílio aluguel será de 70% (setenta por cento) do salário mínimo;

§ 3º São documentos essenciais para o auxílio aluguel, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais que serão admitidas outras formas de comprovação:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 16 de novembro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2419/2021

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com imensa cordialidade que encaminhamos a essa colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n° 2419/2021, que alteram e incluem dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.

A Proposta de alteração da Lei Municipal nº 2.578/2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social visa ajustar os termos técnicos utilizados na política pública de assistência social, reajustar os valores concedidos, as formas de concessão e também a criação de benefícios eventuais que não eram contemplados na legislação atual.

Cabe especial foco nos benefícios da utilização do cartão alimentação, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, bem como o desenvolvimento do comércio local. Outro destaque se dá ao benefício eventual de aluguel social que ainda não é regulamentado, mas de extrema importância para garantir a segurança das famílias em situações específicas e excepcionais (incêndios, situações de risco, outras emergências e calamidade pública).

Importante destacar a Resolução CEAS/SC Nº 04/2020, de 22 de abril de 2020, do Conselho Estadual de Assistência Social que sugere alterações na legislação dos municípios e que de fato se torna oportuno devido ao momento que estamos vivendo.

O Ofício Circular DIAS/SDS nº 06/2021, recebido da Diretoria de Assistência Social, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social definiu como 31 de dezembro de 2021 o prazo final para encaminhar a legislação em conformidade.

Isso posto, enviamos o presente Projeto de Lei para que seja levado à apreciação dos vereadores integrantes dessa Casa Legislativa, na certeza de que

após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Tijucas (SC), 16 de novembro de 2021.

Elói **Mariano Rocha**
Prefeito do Município

RESOLUÇÃO CEAS/SC Nº 04 DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião Plenária Ordinária de 22 de Abril de 2020, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e pela Lei Estadual n° 10.037, de 26 de dezembro de 1995 (alterada parcialmente pela Lei 10.793/98; 16.340/14) que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Estado, institui o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SC e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que apresenta no seu Art 4º as seguranças afiançadas pelo SUAS - “V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos”;

CONSIDERANDO a V Conferência Nacional de Assistência Social, de 08 de dezembro de 2005, que aprovaram metas para implementação da Política de Assistência Social no Brasil, e a Meta 17 C que prevê “Regulamentar os Benefícios Eventuais, conforme art. 22 da LOAS”;

CONSIDERANDO o Decreto no 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social";

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011 - *Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO o Caderno de Orientações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada - BPC, Programa Bolsa Família - PBF e Benefícios Eventuais da Assistência Social, de maio de 2014;

CONSIDERANDO a publicação da Orientação Técnicas sobre os Benefícios Eventuais no SUAS, pelo Ministério da Cidadania, Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em 2018;

CONSIDERANDO as reuniões da Comissão de Acompanhamento a Gestão Estadual de Benefícios e Transferência de Renda da Gestão 2019/2021 do CEAS/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais e seu cofinanciamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§1º - O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§2º - O Estado e o município devem garantir a divulgação dos critérios e demais informações sobre os Benefícios Eventuais, na perspectiva da garantia de direitos.

§3º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto 6.307 de 2009.

§4º - Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

Parágrafo único: Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

Art. 5º O Benefício Eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando concedido na forma pecuniária, corresponderá ao valor de um salário mínimo nacional ou valor superior para cobrir os custos dos itens descritos no parágrafo primeiro.

§3º - Quando concedido em forma de bens materiais não poderá ser em valor inferior a um salário mínimo nacional.

§4º - O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação em até 90 dias após o nascimento.

§5º - O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

§6º - A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 6º O Benefício Eventual em razão de natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único: São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento; e

III - comprovante de residência da gestante;

Art. 7º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, bens materiais e ou serviços destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte atenderá:

I - o custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

II - o custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§1º - São documentos necessários para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município; e

III - documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 2º - Em caso das despesas a família pode requerer o benefício até 30 dias após o óbito.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Alta complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte.

Art. 9º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Eventual concedido em virtude de morte, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 10. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:
a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e
c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§1º - A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.
§2º - O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§3º - Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§4º - A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§5º - A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 14. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrarrefência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

Art. 15. Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

I - Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI.

II - A equipe do CRAS ou equipe técnica da proteção social básica deve atualizar, periodicamente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento das mesmas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

Art. 16. O documento utilizado para a concessão pode ser o Relatório ou Formulário de Encaminhamento, conforme modelo Prontuário SUAS ou outros adotados pelo Município.

Art. 17. Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários (previsto no caderno de orientações).

Art. 18. O CEAS/SC orienta da importância das gestões municipais priorizarem para a operacionalização da concessão dos benefícios, a utilização do cartão, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, ou por meio do depósito identificado, cujo saque é possível mesmo sem conta bancária apresentando maior facilidade para comprovar o valor de oferta ao beneficiário.

Art. 19. O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

Parágrafo único: Nos casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda não inferior a meio salário mínimo *per capita*.

Art. 20. De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Parágrafo único: A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 21. Caberá ao órgão Gestor da Política de Assistência Social no Estado:

I - coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar o financiamento, por parte do Estado, para a prestação dos Benefícios Eventuais de forma compartilhada com o Município;

II - realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante aplicação e ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - elaborar orientações técnicas e instruções em relação à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 22. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

I - coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais conforme Artigo 15 desta Resolução;

IV - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

VI - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;

IX - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

X - instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

Art. 23. Caberá aos órgãos de Controle Social por meio dos Conselhos de Assistência Social:

I - acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;
II - acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

IV - fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

V - acompanhar as ações dos municípios na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI - regulamentar por meio dos Conselhos Municipais de Assistência Social os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais, conforme Lei ou Decreto municipal que os institui;

VII - caberá aos Conselhos Municipais a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e

VIII - caberá ao CEAS/SC e aos conselhos municipais de Assistência Social deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 24. A prestação de contas dos municípios cofinanciados pelo Estado para a concessão dos Benefícios Eventuais se dará conforme Decreto vigente.

Art. 25. É critério para que o município receba o cofinanciamento Estadual o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando a legislação vigente e a execução de concessão dos Benefícios Eventuais no município de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

acordo com Decreto 6.307 e a presente Resolução, conforme o que for pactuado na CIB e deliberado no CEAS/SC.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária da Política de Assistência Social no Estado, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 26. O CEAS/SC reforça a importância do preenchimento cuidadoso do Censo SUAS, instrumento oficial de monitoramento.

Art. 28. O Estado e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos serviços, programas e benefícios eventuais no território, de modo a contribuir na integração à rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

II - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as equipes de referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública;

III - reordenamento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais políticas públicas, que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

IV - apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas equipes de referência que compõem os serviços e programas do SUAS; e

V - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

Art. 29 Fica revogada a Resolução 16, de 23 de novembro de 2016.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANE NATALÍCIA DOS PASSOS
PRESIDENTE DO CEAS/SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

Protocolo 466/2021

De: Assuntos Comunitários

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 18/11/2021 às 08:50:18

Setores (CC):

SEC

Ofício nº 424/2021/GAB

Tijucas (SC), 16 de novembro de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Rudnei de Amorim

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas

Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe o Projeto de Lei n° 2419/2021, que alteram e incluem dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, que esta sendo alterada;
2. Cópia da Resolução CEAS/SC Nº 04/2020, de 22 de abril de 2020, do Conselho Estadual de Assistência;
3. Cópia do Ofício Circular DIAS/SDS nº 06/2021, de 20 de agosto de 2021, emitido pela Diretoria de Assistência Social, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência os protestos de mais alta consideração.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha

Prefeito do Município

Anexos:

Lei_Ordinaria_2578_2015_de_Tijucas_SC.pdf
mensagem_ao_projeto_de_lei_n_2419_2021_que_altera_a_lei_n_2_578_beneficios_eventuais_no_ambito_da_politica_de_assistencia_s
Ofcio_Circular_DIAS_n_06_2021_Para_Gestores.pdf
OFICIO_N_424.PDF
Oficio_n_424_2021_Presidencia_Camara_Vereadores_Projeto_de_lei_n_2419_2021_alteracao_da_Lei_n_2_578_2016_beneficios_even
projeto_de_lei_n_2419_2021_Altera_inclui_e_revoga_dispositivo_na_Lei_n_2_578_de_18_de_maio_de_2015_que_define_e_regula_os_
resolucao_CEAS_SC_n_04_2020.pdf

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2578/2015

DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito de Tijucas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais, que é um direito garantido pelo art. 22 da Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435/11.

Art. 2º Benefícios eventuais são benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança e ao adolescente, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade
Continuar

§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I - Assistentes sociais que componham as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS, CREAS e de alta complexidade;

II - Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e será concedido conforme § 5º do art. 2º.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o Assistente Social terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, que deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, e m pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e atenderá aos seguintes aspectos:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

I - necessidades do recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio-natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência;

IV - comprovante de renda de todos os membros familiares;

V - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado;

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§ 3º Ao auxílio natalidade será concedido em kit bebê, composto por:

I - Tip top;

II - Pijama;

III - Fraldas em tecido antialérgico;

IV - Conjunto com meia, touca e luva;

V - Toalhas higiênicas;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

VI - Cobertores antialérgicos;

VII - Conjunto de mamadeira para leite e chá;

VIII - Fraldas descartáveis;

IX - Banheira;

VII - Conjunto de mamadeira para leite e chá;

X - Toalha de banho com capuz;

§ 4º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas com urna funerária, velório e sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III - ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de renda de todos os membros familiares;

IV - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

§ 2º O auxílio-funeral será concedido em até 30 dias após o óbito, mediante requerimento.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de R$ 600,00 (seiscentos reais), reajustado anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

Art. 8º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de alimentação:

II - da falta de documentação;

III - da falta de domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

I - comprovante de residência;

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser:

a) Alimentação (cesta básica);

b) vestuário de cama, mesa e banho;

c) fotografias para documentos pessoais;

d) utensílios para a cozinha;

e) passagens rodoviárias (intermunicipais/interestaduais) para usuários que estejam sendo atendidos nos serviços da Política de Assistência Social;

f) quaisquer outros bens ou serviços identificados.

Art. 9º A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

a) alimentação;

b) vestuário de cama, cama e banho;

c) fotografias para documentos pessoais;

d) utensílios para a cozinha;

e) quaisquer outros bens ou serviços identificados.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - comprovante de residência;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

Art. 10 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 11 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social.

Art. 12 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 13 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, 18 de Maio de 2015

VALÉRIO TOMAZI

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/05/2015

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

Continuar

Ofício Circular DIAS/SDS nº 06/2021 Florianópolis, 20 de agosto de 2021.

Exmos/as Srs./as Secretários/as Municipais de Assistência Social de Santa Catarina,

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS/SC), por meio da Diretoria de Assistência Social - DIAS, considerando o cofinanciamento 2021, informa que os municípios que solicitaram as parcelas para Benefícios Eventuais, que não encaminharam o Parecer do Conselho Municipal local, conforme Art. 25 da Resolução CEAS/SC nº 04, de 22 de abril de 2020,

> Art. 25. É critério para que o município receba o cofinanciamento Estadual o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando a legislação vigente e a execução de concessão dos Benefícios Eventuais no município de acordo com Decreto 6.307/2007 e a presente Resolução, conforme o que for pactuado na CIB e deliberado no CEAS/SC.

Desta forma, esta Diretoria solicitou os referidos pareceres até o dia 16 de julho passado. No entanto por solicitação dos municípios o prazo foi prorrogado para 31 de agosto do presente ano.

Em reunião da Comissão de Intergestores Bipartite – CIB de 22 de julho do corrente os municípios solicitaram o prazo até 31 de dezembro de 2021, para finalizarem as alterações necessárias em suas legislações.

Diante disso, a DIAS definiu os seguintes prazos:

31 de agosto de 2021: para seja enviado documento informando o status dos pareceres (parecer favorável ou qual a situação impeditiva); se estão submetendo suas legislações a análise e alterações, que necessitem de aprovação de outras instâncias (Câmara de Vereadores) para enviar o documento solicitado.

31 de dezembro de 2021: prazo final para encaminhar os pareceres com a legislação em conformidade.

Importante ressaltar o cumprimento imprescindível das datas citadas acima para que o município não seja prejudicado em relação à prestação de contas do cofinanciamento 2021.

Vale lembrar que cada conselho possui autonomia para formular seu parecer, no entanto observou-se que em muitos pareceres não é possível identificar se a legislação está ou não em conformidade com a Legislação Nacional e Estadual, sendo assim, a Gerência de Gestão do FEAS/SC - GFEAS criou um modelo para auxiliar nesse momento (segue anexo).

Sem mais, colocamo-nos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário quanto ao envio dos pareceres por meio dos contatos: (48) 3664-0615 beneficioseventuais@sst.sc.gov.br e (48) 3664 0692 e 3664 0778 gfeas@sst.sc.gov.br.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000452/2020 e o código 776ANK6K.

Atenciosamente,

Luciane dos Passos
Diretora de Assistência Social – DIAS
Secretaria de Estado do
Desenvolvimento Social – SDS

Rua Dr. Fúlvio Aducci, 767 - Estreito - Florianópolis - SC
CEP: 88.075-001 / Tel: (48) 3664-0962
E-mail: dias@sst.sc.gov.br

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000452/2020 e o código 776ANK6K.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **776ANK6K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS (CPF: 004.XXX.739-XX) em 20/08/2021 às 18:10:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:40 e válido até 13/07/2118 - 14:34:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDA0NTJfNDUyXzIwMjBfNzc2QU5LNks= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SST 00000452/2020** e o código **776ANK6K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 424/2021/GAB

Tijucas (SC), 16 de novembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar-lhe o Projeto de Lei n° 2419/2021, que alteram e incluem dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação na forma regimental.

Para cumprir o inciso III, do art. 78, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas, que determina que a Mesa deixará de aceitar qualquer proposição quando, fizer referência à Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrições, seguem em anexo as seguintes normas Legais:

1. Cópia da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, que esta sendo alterada;

2. Cópia da Resolução CEAS/SC Nº 04/2020, de 22 de abril de 2020, do Conselho Estadual de Assistência;

3. Cópia do Ofício Circular DIAS/SDS nº 06/2021, de 20 de agosto de 2021, emitido pela Diretoria de Assistência Social, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Sem mais para o momento, renovamos a Vossa Excelência os protestos de mais alta consideração.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinte do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI Nº 2419/2021

Alteram e incluem dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o § 5º e acrescenta o § 6º no art. 2º, da 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

§ 5º A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrareferência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

§ 6º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

Art. 2º Acrescenta o parágrafo único no art. 3º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Serão priorizadas no acesso aos benefícios eventuais:

I – famílias com crianças na primeira infância;

II – famílias com crianças e adolescentes;

III - famílias com idosos acima de 60 anos;

IV - Famílias com pessoas com deficiência;

V – outras situações a serem avaliadas pelas equipes como prioritárias.

1Doc: 45/101

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Art. 3º Altera o § 1º e acrescenta os §§ 4º e 5º no art. 4º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, os profissionais terão autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, que deverá ser juntada a avaliação técnica.

(...)

§ 4º A família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

§ 5 º A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 4º Acrescenta o inciso V no art. 5º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

(...)

V – auxílio aluguel.

Art. 5º Altera o inciso I do § 1º, os §§ 2º, 3º e 4º e acrescenta § 5º no art. 6º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

(...)

§ 1º

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar documento comprovando a gestação;

(...)

§ 2º O benefício pode ser solicitado a qualquer tempo desde que comprovada a gestão até 90 dias após o nascimento.

§ 3° O valor conferido ao auxílio natalidade será de 30% do salário mínimo vigente.

§ 4º O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

1Doc: 46/101

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 5º A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 6º Altera os §§ 4º e 5º do art. 7º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

(...)

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, situação de rua ou em extrema vulnerabilidade, a Secretaria da Assistência Social será responsável pela concessão do benefício arcando com 100% dos custos.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de 1 salário mínimo vigente.

Art. 7º Altera o § 3º do art. 8º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

(...)

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de acordo com as demandas da família, a partir da avaliação técnica, podendo ser:

I - alimentação por meio do fornecimento de cartão alimentação e/ou outro meio, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, desenvolvimento do comércio local, nos seguintes valores:

a) 10% (vinte por cento) do salário mínimo vigente para famílias unifamiliares ou menor necessidade;

b) 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente para famílias com até 3 (três) membros;

c) 20% do salário mínimo vigente para famílias maiores que 4 (quatro) membros;

II – vestuário de cama, mesa e banho;

III – fotografias para documentos pessoais;

IV – utensílios para a cozinha;

V – passagens (intermunicipais/interestaduais) para usuários que estejam sendo atendidos nos serviços da Política de Assistência Social;

VI – quaisquer outros bens ou serviços identificados.

Art. 8º Altera o caput e os §§ 1º e 2º (caput) e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos no art. 9º, da Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com redação dada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de emergência e calamidade pública:

I – alimentação;

II – vestuário de cama, cama e banho;

III – fotografias para documentos pessoais;

IV – utensílios para a cozinha;

V – lona, telhas, de acordo com a necessidade, especialmente quando não for possível fornecimento pela Defesa Civil;

VI – quaisquer outros bens ou serviços identificados;

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de emergência e calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais que serão admitidas outras formas de comprovação:

(...)

§ 3º A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§ 5º Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 6º A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante

necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 7º A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 9º Inclui o art. 9º-A na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, com a seguinte redação:

Art. 9º-A O benefício eventual, na forma de auxílio aluguel, consiste em subsidiar as despesas com o pagamento de imóvel residencial às famílias que necessitem deste auxílio de forma emergencial e temporária, em situações especificas e excepcionais, tais como incêndios, situações de risco, outras emergenciais e calamidades públicas.

§ 1º Auxílio aluguel será fornecido num limite de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado o prazo mediante avaliação técnica e justificativa por igual período;

§ 2º O valor de auxílio aluguel será de 70% (setenta por cento) do salário mínimo;

§ 3º São documentos essenciais para o auxílio aluguel, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais que serão admitidas outras formas de comprovação:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas (SC), 16 de novembro de 2021.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 2419/2021

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É com imensa cordialidade que encaminhamos a essa colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei n° 2419/2021, que alteram e incluem dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.

A Proposta de alteração da Lei Municipal nº 2.578/2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social visa ajustar os termos técnicos utilizados na política pública de assistência social, reajustar os valores concedidos, as formas de concessão e também a criação de benefícios eventuais que não eram contemplados na legislação atual.

Cabe especial foco nos benefícios da utilização do cartão alimentação, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, bem como o desenvolvimento do comércio local. Outro destaque se dá ao benefício eventual de aluguel social que ainda não é regulamentado, mas de extrema importância para garantir a segurança das famílias em situações específicas e excepcionais (incêndios, situações de risco, outras emergências e calamidade pública).

Importante destacar a Resolução CEAS/SC Nº 04/2020, de 22 de abril de 2020, do Conselho Estadual de Assistência Social que sugere alterações na legislação dos municípios e que de fato se torna oportuno devido ao momento que estamos vivendo.

O Ofício Circular DIAS/SDS nº 06/2021, recebido da Diretoria de Assistência Social, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social definiu como 31 de dezembro de 2021 o prazo final para encaminhar a legislação em conformidade.

Isso posto, enviamos o presente Projeto de Lei para que seja levado à apreciação dos vereadores integrantes dessa Casa Legislativa, na certeza de que

após regular tramitação, será a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Tijucas (SC), 16 de novembro de 2021.

Elói **Mariano Rocha**
Prefeito do Município

RESOLUÇÃO CEAS/SC Nº 04 DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião Plenária Ordinária de 22 de Abril de 2020, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e pela Lei Estadual n° 10.037, de 26 de dezembro de 1995 (alterada parcialmente pela Lei 10.793/98; 16.340/14) que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Estado, institui o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SC e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que apresenta no seu Art 4º as seguranças afiançadas pelo SUAS - “V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos”;

CONSIDERANDO a V Conferência Nacional de Assistência Social, de 08 de dezembro de 2005, que aprovaram metas para implementação da Política de Assistência Social no Brasil, e a Meta 17 C que prevê “Regulamentar os Benefícios Eventuais, conforme art. 22 da LOAS”;

CONSIDERANDO o Decreto no 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social";

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011 - *Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO o Caderno de Orientações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada - BPC, Programa Bolsa Família - PBF e Benefícios Eventuais da Assistência Social, de maio de 2014;

CONSIDERANDO a publicação da Orientação Técnicas sobre os Benefícios Eventuais no SUAS, pelo Ministério da Cidadania, Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em 2018;

CONSIDERANDO as reuniões da Comissão de Acompanhamento a Gestão Estadual de Benefícios e Transferência de Renda da Gestão 2019/2021 do CEAS/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais e seu cofinanciamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§1º - O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§2º - O Estado e o município devem garantir a divulgação dos critérios e demais informações sobre os Benefícios Eventuais, na perspectiva da garantia de direitos.

§3º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto 6.307 de 2009.

§4º - Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

Parágrafo único: Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

Art. 5º O Benefício Eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando concedido na forma pecuniária, corresponderá ao valor de um salário mínimo nacional ou valor superior para cobrir os custos dos itens descritos no parágrafo primeiro.

§3º - Quando concedido em forma de bens materiais não poderá ser em valor inferior a um salário mínimo nacional.

§4º - O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação em até 90 dias após o nascimento.

§5º - O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

§6º - A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 6º O Benefício Eventual em razão de natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único: São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

II - se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento; e

III - comprovante de residência da gestante;

Art. 7º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, bens materiais e ou serviços destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte atenderá:

I - o custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

II - o custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§1º - São documentos necessários para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município; e

III - documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 2º - Em caso das despesas a família pode requerer o benefício até 30 dias após o óbito.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Alta complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte.

Art. 9º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Eventual concedido em virtude de morte, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 10. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:
a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
b) documentação; e
c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§1º - A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.
§2º - O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§3º - Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§4º - A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§5º - A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 14. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrarrefência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

Art. 15. Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

I - Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI.

II - A equipe do CRAS ou equipe técnica da proteção social básica deve atualizar, periodicamente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento das mesmas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

Art. 16. O documento utilizado para a concessão pode ser o Relatório ou Formulário de Encaminhamento, conforme modelo Prontuário SUAS ou outros adotados pelo Município.

Art. 17. Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários (previsto no caderno de orientações).

Art. 18. O CEAS/SC orienta da importância das gestões municipais priorizarem para a operacionalização da concessão dos benefícios, a utilização do cartão, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, ou por meio do depósito identificado, cujo saque é possível mesmo sem conta bancária apresentando maior facilidade para comprovar o valor de oferta ao beneficiário.

Art. 19. O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

Parágrafo único: Nos casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda não inferior a meio salário mínimo *per capita*.

Art. 20. De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Parágrafo único: A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 21. Caberá ao órgão Gestor da Política de Assistência Social no Estado:

I - coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar o financiamento, por parte do Estado, para a prestação dos Benefícios Eventuais de forma compartilhada com o Município;

II - realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante aplicação e ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - elaborar orientações técnicas e instruções em relação à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 22. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

I - coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais conforme Artigo 15 desta Resolução;

IV - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

VI - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;

IX - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

X - instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

Art. 23. Caberá aos órgãos de Controle Social por meio dos Conselhos de Assistência Social:

I - acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;
II - acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

IV - fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

V - acompanhar as ações dos municípios na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI - regulamentar por meio dos Conselhos Municipais de Assistência Social os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais, conforme Lei ou Decreto municipal que os institui;

VII - caberá aos Conselhos Municipais a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e

VIII - caberá ao CEAS/SC e aos conselhos municipais de Assistência Social deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 24. A prestação de contas dos municípios cofinanciados pelo Estado para a concessão dos Benefícios Eventuais se dará conforme Decreto vigente.

Art. 25. É critério para que o município receba o cofinanciamento Estadual o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando a legislação vigente e a execução de concessão dos Benefícios Eventuais no município de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

acordo com Decreto 6.307 e a presente Resolução, conforme o que for pactuado na CIB e deliberado no CEAS/SC.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária da Política de Assistência Social no Estado, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 26. O CEAS/SC reforça a importância do preenchimento cuidadoso do Censo SUAS, instrumento oficial de monitoramento.

Art. 28. O Estado e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos serviços, programas e benefícios eventuais no território, de modo a contribuir na integração à rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

II - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as equipes de referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública;

III - reordenamento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais políticas públicas, que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

IV - apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas equipes de referência que compõem os serviços e programas do SUAS; e

V - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

Art. 29 Fica revogada a Resolução 16, de 23 de novembro de 2016.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANE NATALÍCIA DOS PASSOS
PRESIDENTE DO CEAS/SC

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS em 29/04/2020 às 16:56:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SST 00000973/2020 e o código X91W8T2D.

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 1- 2.419/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 26/11/2021 às 10:21:34

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

2419_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	26/11/2021 11:26:41	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Nadir Olindina Amorim	29/11/2021 08:37:52	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.XXX.XXX-91

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

DESPACHO MESA DIRETORA

Trata-se de um Projeto de Lei 2419/2021 que "A**lteram e incluem dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social."**

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 2419/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 25/11/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação e, o recebe em regime de urgência.

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 2419/2021 para as seguintes providências:

a) Numere-se:

b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 114 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).

c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.

d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)

e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 26 de novembro de 2021.

Rudnei de Amorim
Presidente

Nadir Olindina de Amorim
Vice-Presidente

Maurício Poli
1º Secretário

Maickon Campos Sgrott
2º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 2- 2.419/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 26/11/2021 às 12:37:50

Setores (CC):

GABPRES, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ, GAB.LEO

CERTIFICADO - SEC

CERTIFICA-SE que foram cumpridas as determinações regimentais estabelecidas no Despacho da MESA DIRETORA, conforme itens listados abaixo:

1) Numeração realizada pelo sistema 1doc;

2) Publicação no mural pela presidência, bem como no site da Câmara (SAPL);

3) Distribuição em avulso aos 13 (treze) vereadores em formato digital, sendo o presente despacho a comprovação de distribuição;

4) Realização de buscas no SAPL e nas Legislações Municipais (site "Leis Municipais"), conforme anexos.

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

_

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Anexos:

Leis_de_Tijucas___SC_2_.pdf
SAPL_Sistema_de_Apoio_ao_Processo_Legislativo_2_.pdf



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.



(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+e+inclui+dispositivos+na+Lei+n%C2%BA+2.578%2C+de+18+de+maio+de+2015&page=1)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+e+inclui+dispositivos+na+Lei+n%C2%BA+2.578%2C+de+18+de+maio+de+2015&page=0)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+e+inclui+dispositivos+na+Lei+n%C2%BA+2.578%2C+de+18+de+maio+de+2015&page=2)

⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=Altera+e+inclui+dispositivos+na+Lei+n%C2%BA+2.578%2C+de+18+de+maio+de+2015&page=0)

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisa Textual

Pesquisar

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015

Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

☐ Marcar/Desmarcar Todos

- ☐ Documentos Acessórios
- ☐ Matérias Legislativas
- ☐ Normas Jurídicas

Pesquisar

Resultados - Foram encontrados 1 registros
Registros 1 a 1 de 1

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI - EXECUTIVO nº 2419 de 2021
Projeto de Lei Ordinária do executivo com número SAPL 2419/2021, que altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social,
Texto Original: Clique aqui

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC12

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
OpenAPI | Site | Fale Conosco

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 3- 2.419/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 26/11/2021 às 19:38:44

_

Rudnei de Amorim
Vereador

Anexos:

2419_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	29/11/2021 07:30:39	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei 2419/2021 para parecer jurídico.

Tijucas, 26 de novembro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 4- 2.419/2021

De: Vinícius S. - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 06/12/2021 às 10:54:04

Segue parecer jurídico pertinente. **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

_

Vinícius Voigt Severiano
Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_161_2021_Executivo_Beneficios_eventuais.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vinícius Voigt Severiano	06/12/2021 10:54:26	1Doc	VINÍCIUS VOIGT SEVERIANO CPF 065.XXX.XXX-06

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

Referência: Projeto de Lei nº 2419/2021
Autor: Executivo Municipal
Ementa: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.578, DE 18 DE MAIO DE 2015, QUE DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PARECER JURÍDICO Nº. 161/2021

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social.

O Projeto foi lido no expediente em 25/11//2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Destaca-se que aos Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme cita-se:

> Art. 6º É assegurado a todo habitante do Município, nos termos das Constituições da República Federativa do Brasil, do Estado de Santa Catarina e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado, cabendo ao Município exercer no âmbito de seu território: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, **"refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".** (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta é adequada à definição de interesse local, pois busca-se regulamentar a concessão e o reajuste dos valores concedidos aos benefícios eventuais no âmbito da politica municipal de assistência social.

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea ‘‘b’’, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo disponha sobre organização administrativa e matéria orçamentária. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

A própria Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

> Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
> **IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa legiferante privativa do Poder Executivo.

Por sua vez, dispõe a Lei Orgânica sobre a Assistência e Previdência Social no âmbito Municipal:

> **Art. 165. A Assistência Social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:**
> **I - a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e ao deficiente sem discriminação;**

II - o amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente carente;
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;
V - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
VI - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante a integração ao mercado de trabalho;
VII - a divulgação de métodos de planejamento familiar expondo suas vantagens e desvantagens.

Art. 158 O Município deverá manter em funcionamento permanente um organismo de assistência social, o qual, desenvolverá programas específicos da área, visando ao atendimento da comunidade em geral, inclusive do funcionalismo público municipal.

Diante da necessidade da prestação do serviço social a quem necessitar, seguindo os ditames da LOM, o Município dispõe sobre a concessão de benefícios assistenciais através da Lei 2.578/2015, a qual está sendo objeto da alteração legislativa.

Salienta que, tal alteração nasce da sugestão do Conselho Estadual de Assistência Social, através da Resolução CEAS/SC nº 04/2020, para que os Municípios atualizem as suas legislações em momento oportuno. Assim como, diate do Oficio circular DIAS/SDS 06/2021, que define como 31/12/2021 o prazo para enviar a legislação atualizada.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e Constitucional.

Quanto ao mérito da presente proposição e o respectivo interesse público, salienta-se que tal análise e decisão, compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a quem é função precípua.

Reiterando que, diante da previsão dos artigos 119 a 121 do Regimento Interno Municipal, a presente proposição – Projeto de Lei de iniciativa do Executivo – deverá ser apreciada em turno único.

Nos termos do Regimento Interno a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a seguir descritas: **Comissão de Constituição e Justiça (Art. 56); Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 57); Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (Art. 58, *caput*).**

III – DA CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 06 de Dezembro de 2021.

VINICIUS VOIGT SEVERIANO
Procurador-Geral
OAB/SC 37.087

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 5- 2.419/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 06/12/2021 às 11:57:49

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

2419_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	06/12/2021 12:11:58	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

DESPACHO

Encaminha-se o **Projeto de Lei 2419/2021** de origem do **Executivo** para emissão de **PARECER** da proposição para as Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**; Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira - **CFOFF** e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – **CEDH.**

Tijucas, 06 de dezembro de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 6- 2.419/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: GABCLÁUEDU - GABINETE CLÁUDIO EDUARDO

Data: 18/02/2022 às 11:55:30

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 2419/2021 ao Vereador Cláudio Eduardo de Souza para a Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

–

Claudemir Correia
Vereador

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 7- 2.419/2021

De: Cláudio S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 22/02/2022 às 11:59:01

Bom dia.

Segue parecer do Relator na CCJ.

_

Cláudio Eduardo de Souza
Vereador

Anexos:

Parecer_PL_2419_2021_CCJ.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Cláudio Eduardo de Souza	22/02/2022 11:59:22	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.XXX.XXX-59
Ecio Helio de Melo	23/02/2022 07:18:06	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Claudemir Correia	23/02/2022 12:11:54	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Claudemir Correia Presidente
Écio Helio de Melo – Secretário
Cláudio Eduardo de Souza – Membro

PARECER Nº /2021

PROJETO DE LEI Nº2419/2021

EMENTA: ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.578, DE 18 DE MAIO DE 2015, QUE DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CERTIFICO para os devidos fins que, no dia 18 de fevereiro de 2022, por despacho, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Claudemir Correia, designou o Vereador Cláudio Eduardo de Souza para a relatoria do Projeto de Lei nº 2419 de 2021.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, para emissão de parecer, ao Projeto de Lei nº 2419/2021. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder Executivo municipal e ALTERA E INCLUI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.578, DE 18 DE MAIO DE 2015, QUE DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> Art. 112. Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Em relação à iniciativa, verifica-se estar adequada, pois o Projeto está assegurado pelo Art.87, do Regimento Interno de Tijucas, conforme segue:

> **Art. 87**. Os projetos compreendem:
> **I** - Os projetos de lei, destinados a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;
> **II** - Os projetos de lei complementar, destinados a regular matéria constitucional;
> **III** - Os projetos de lei delegada, que se destinam a delegação de competência;
> **IV** - Os projetos de decreto legislativo, destinados a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;
> **V** - Os projetos de resolução, destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara Municipal, e os de caráter político, processual legislativo ou administrativo, ou quando a Câmara deva se pronunciar em casos concretos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sobre a matéria, destaca-se que o projeto visa alterar dispositivos legais para a concessão de benefícios da Assistência Social no Município de Tijucas.

Acerca da legalidade, o art. 37, da Constituição federal prevê:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

O Projeto de Lei atende aos elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o Parecer Jurídico nº 161/2021.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, não encontrando afronta aos princípios constitucionais, o parecer deste relator é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 2419/2021, para votação em Plenário, sugerindo o agendamento de vinda de representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos para expor as mudanças propostas pela referida alteração à lei vigente.

Sala das comissões, 22 de fevereiro de 2022.

Cláudio Eduardo de Souza
Relator

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 2419/2021:

Claudemir Correia
Presidente
(x) De acordo
() Desacordo
() abstenção

Écio Helio de Melo
Secretário
(x) De acordo
() Desacordo
() Abstenção

Cláudio Eduardo de Souza
Membro
(x) De acordo
() Desacordo
() Abstenção

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 8- 2.419/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 03/03/2022 às 10:35:37

_

Claudemir Correia
Vereador

Anexos:

ata_reuniao_ccj_22_02_22.doc
ata_reuniao_ccj_22_02_22.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudemir Correia	03/03/2022 10:36:07	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.XXX.XXX-08
Ecio Helio de Melo	03/03/2022 11:45:33	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.XXX.XXX-00
Cláudio Eduardo de Souza	03/03/2022 12:50:20	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.XXX.XXX-59

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2022

Às dez horas do dia vinte e dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), composta pelos Senhores Vereadores ÉCIO HÉLIO DE MELO, CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA, CLAUDEMIR CORREIA, presidida pelo Senhor Presidente CLAUDEMIR CORREIA, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei n. 2424/2022 de autoria do Poder Executivo com a seguinte ementa: "**Institui o Banco Municipal de Materiais Ortopédicos** ". O Presidente da Comissão, nesta oportunidade, desempenhando a função de Relator, colocou em discussão o Parecer ao Projeto de Lei n. 2424/2022, sendo aprovado por unanimidade por todos os membros da Comissão. Logo após foi colocado em discussão o parecer ao Projeto de Lei n. 2425/2022 de autoria do Poder Executivo com a ementa: "**Autoriza o Município a receber transferência de recurso do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, do "PROGRAMA SC MAIS PESCA" para reforma e ampliação do prédio da Colônia Z 25**", *cujo relator designado pela presidência desta comissão* o Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. Colocado em discussão o Parecer do relator, *o mesmo foi rejeitado pelos demais membros da comissão*. Dando continuidade à reunião, sobre a mesa o parecer ao Projeto de Lei n. 2419/2021 de autoria do Poder Executivo com a seguinte ementa*:* **"Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social** ". O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA. Colocado em discussão o Parecer, obtendo aprovação favorável, por unanimidade, pelos Membros da Comissão e sugerindo antes da votação em plenário o agendamento da vinda da representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Direitos Humanos para expor as mudanças propostas pela referida alteração à lei vigente. Em seguida foi colocado em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 2421/2021 de autoria do Poder Executivo com a ementa*:* "**altera e inclui dispositivo na Lei nº 1664, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre horário de funcionamento das farmácias no Município de Tijucas**". O Presidente da Comissão designado como Relator o Vereador ÉCIO HÉLIO DE MELO. Colocado em discussão o Parecer, os demais membros da comissão votaram com o relator, rejeitando o referido projeto, sendo, então, devolvido ao Executivo. Em seguida em discussão e votação o parecer ao Projeto de Lei n. 003/2022 de origem do Poder Legislativo, de autoria do vereador Rudnei Amorim com a seguinte ementa: "**Declaração de Utilidade Pública**". O Presidente da Comissão designou como Relator o Vereador ÉCIO HÉLIO DE MELO. Colocado em discussão o Parecer, este restou aprovado pelos demais membros da comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a

próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

CLAUDEMIR CORREIA
Presidente

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Membro

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 9- 2.419/2021

De: Maickon S. - GABMAICK

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 07/03/2022 às 07:20:31

Encaminha-se projeto para comissão CFOFF.

–

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 10- 2.419/2021

De: Claudio O. - CFOFF

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 08/03/2022 às 10:33:25

Segue Convocação para Reunião da CFOFF

Memorando Circular nº. /2022/CFOFF Tijucas/SC, 08 de Março de 2022.

Senhores Vereadores

Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira -CFOFF

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação

Senhores Vereadores,

O Vereador Cláudio de Oliveira, Presidente da CFOFF, convoca os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no dia 10 de Março de 2022, no horário das 19:00 horas. A forma em que será realizada a reunião é na modalidade presencial, para deliberação dos projetos pendentes.

Local: Sala de Reuniões- Câmara de Vereadores, Tijucas /SC.

Respeitosamente,

Cláudio de Oliveira

PRESIDENTE DA CFOFF

_

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

Memorando_Convocacao_CFOFF_2_.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	08/03/2022 10:33:54	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Mauricio Poli	08/03/2022 10:42:46	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Ezequiel de Amorim	08/03/2022 10:43:27	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

Memorando Circular nº. /2022/CFOFF Tijucas/SC, 08 de Março de 2022.

Senhores Vereadores
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira -CFOFF
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação

Senhores Vereadores,

O Vereador Cláudio de Oliveira, Presidente da CFOFF, convoca os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no dia 10 de Março de 2022, no horário das 19:00 horas. A forma em que será realizada a reunião é na modalidade presencial, para deliberação dos projetos pendentes.

Local: Sala de Reuniões- Câmara de Vereadores, Tijucas /SC.

Respeitosamente,

Cláudio de Oliveira
PRESIDENTE DA CFOFF

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 11- 2.419/2021

De: Claudio O. - CFOFF

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 08/03/2022 às 10:36:09

Encaminha-se o Projeto de Lei Nº 2419/2021 ao Vereador Maurício Poli para a Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

_

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	08/03/2022 10:36:26	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Mauricio Poli	08/03/2022 10:42:29	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Ezequiel de Amorim	08/03/2022 10:43:53	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 12- 2.419/2021

De: Mauricio P. - CFOFF

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 10/03/2022 às 19:55:12

Boa noite, segue a ATA e Parecer.

Anexos:

ATA_2022_PLs_2419_e_2425.pdf
PARECER_2419_2022_financas_dja.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	10/03/2022 19:55:52	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.XXX.XXX-72
Ezequiel de Amorim	10/03/2022 20:16:11	1Doc	EZEQUIEL DE AMORIM CPF 025.XXX.XXX-63
Claudio de Oliveira	10/03/2022 20:31:32	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DO DIA 10/03/2022

Às dezenove horas, do décimo dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se, os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF), os Vereadores Cláudio de Oliveira, Ezequiel de Amorim e Maurício Poli, tendo como Presidente o Vereador Cláudio de Oliveira e como Relator do PL 2419/2021 o Vereador Maurício Poli e do PL 2425/2022 o Vereador Ezequiel de Amorim, conforme o Art. 61 do Regimento Interno, todos com o objetivo de discutir acerca dos Pls 2419/2022 *(Alteram e incluem dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social)* e 2425/2022 *(Autoriza o Município a receber transferência de recurso do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, do "PROGRAMA SC MAIS PESCA" para reforma e ampliação do prédio da Colônia Z 25)*, ambos de autoria do Poder Executivo. Colocados em discussão, o Parecer do PL 2419/2021 foi analisado e teve aprovação favorável de todos os membros desta Comissão, devendo ser encaminhado a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio. Na sequência, o PL 2425/2022 foi analisado e teve aprovação favorável de todos os membros desta Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião, ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Tijucas/SC, 10 de Março de 2022.
Sala de Reuniões Câmara de Vereadores- Tijucas/SC

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente
(x)de acordo () em desacordo () abstenção

MAURÍCIO POLI
Membro
(x)de acordo () em desacordo () abstenção

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro
(x)de acordo () em desacordo () abstenção

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - CFOFF

Cláudio de Oliveira – Presidente
Ezequiel de Amorim – Membro
Maurício Poli - Membro

Referência: Projeto de Lei Nº 2419/2021

Autor: Executivo – Prefeitura Municipal de Tijucas - Elói Mariano Rocha

Ementa: "**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.578, DE 18 DE MAIO DE 2015, QUE DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PARECER Nº /2022

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 10 de Março de 2022, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, o Vereador Cláudio de Oliveira, designou o Vereador Maurício Poli como Relator do Projeto de Lei Nº 2419/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - CFOFF

I – RELATÓRIO

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de Parecer, em obediência ao disposto no art. 57 do Regimento Interno que preconiza:

> *Art. 57. A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização compete opinar e emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:*
>
> *I - Proposta orçamentária;*
> *II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;*
> *III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público, dívida pública e outras que, de forma direta ou indireta, alterem a despesa ou a receita Municipal,*
> *IV - proposições que fixem ou atualizem os vencimentos e salários dos Servidores Municipais, os subsídios e as verbas de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Presidência da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa da Prefeitura Municipal de Tijucas e dispõe sobre "**ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA LEI Nº 2.578, DE 18 DE MAIO DE 2015, QUE DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

A própria Lei Orgânica do Município, sem seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Assim, a matéria normativa constante na proposta é adequada à definição de interesse local, pois busca-se regulamentar a concessão e o reajuste dos valores concedidos aos benefícios eventuais no âmbito da politica municipal de assistência social.

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios e subvenções.

Art. 165. A Assistência Social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I - a proteção à família, maternidade, infância, adolescência, velhice e ao deficiente sem discriminação;

II - o amparo à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente carente;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

V - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

VI - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante a integração ao mercado de trabalho;
VII - a divulgação de métodos de planejamento familiar expondo suas vantagens e desvantagens

Art. 158 O Município deverá manter em funcionamento permanente um organismo de assistência social, o qual, desenvolverá programas específicos da área, visando ao atendimento da comunidade em geral, inclusive do funcionalismo público municipal.

Diante da necessidade da prestação do serviço social a quem necessitar, seguindo os ditames da LOM, o Município dispõe sobre a concessão de benefícios assistenciais através da Lei 2.578/2015, a qual está sendo objeto da alteração legislativa.

O Projeto foi lido no expediente e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor. Nesse aspecto, observada a importância da questão para desenvolvimento local, do ponto de vista das finanças públicas não observamos nenhum impedimento para que o Projeto não seja aprovado por essa Comissão, visto ainda se tratar de Programa Estadual de Fomento.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do supra exposto, não encontramos qualquer afronta aos princípios constitucionais e financeiros, o Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei 2419/2021.

Sala das Comissões, 10 de Março de 2022.

Maurício Poli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI 2419/2021

Os membros dessa Comissão acompanha o mesmo pensamento do Relator, ou seja, o **parecer dessa Comissão é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei do Executivo nº 2419/2021.**

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente
() de acordo () em desacordo
() abstenção

EZEQUIEL DE AMORIM
Membro
()de acordo () em desacordo
()abstenção

MAURÍCIO POLI
Membro
()de acordo () em desacordo
() abstenção

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 13- 2.419/2021

De: Claudio O. - GABCLAUOLI

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇ

Data: 11/03/2022 às 08:48:02

Segue o Memorando de convocação para reunião dia 14/03/2022 as 10:00h

_

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

MEMORANDO_CEDH_14_03_22.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	11/03/2022 08:48:28	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Erivelto Leal Dos Santos	11/03/2022 09:49:48	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.XXX.XXX-77
Nadir Olindina Amorim	14/03/2022 09:44:39	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.XXX.XXX-91

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

Memorando nº. 00/2022/CEDH
Tijucas/SC, 11 de março de 2022.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH
Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.

Senhores Vereadores,

O Vereador Cláudio de Oliveira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH, convoca os membros para participar da reunião, no dia 14 de março de 2022, no horário das 10:00h. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 14- 2.419/2021

De: Claudio O. - CEDH

Para: GABCLAUOLI - GABINETE CLAUDIO OLIVEIRA

Data: 11/03/2022 às 08:50:03

encaminha-se projeto para vereador Erivelton Leal dos Santos para relatoria do mesmo

_

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 15- 2.419/2021

De: Erivelto S. - GABDAN

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 14/03/2022 às 11:37:41

Bom dia

Segue em anexo o Parecer do Projeto de Lei 2419/2021.

_

Erivelto Leal Dos Santos

Anexos:

PARECER.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Erivelto Leal Dos Santos	14/03/2022 11:38:11	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.XXX.XXX-77

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

I. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Nº 2419/21, de autoria do Poder Executivo, **"DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLITICA MUNICIPAL DE social outras providências.".**

O Presidente da Comissão (CEDH) Cláudio de Oliveira nomeou O vereador Erivelto Leal dos Santos, para relatoria do Projeto. Após análise aos autos do Projeto, vislumbra-se que a matéria recebeu parecer jurídico favorável opinando pela admissibilidade do Projeto.

II. DO MÉRITO

De acordo com o **Art. 58** do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Tijucas cabe à Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, opinar e emitir parecer sobre as proposições referentes a:

I – educação;

II – saúde;

III – comunicações;

IV – obras públicas;

V – pessoal;

VI – contrato em geral;

VII – patrimônio histórico;

VIII – esporte;

IX – defesa do consumidor;

X – fiscalização e regulamentação de concessionárias de serviços públicos, em especial e transporte coletivo;

XI – indústria;

XII – comércio;

XIII – Juventude.

Conforme Regimento Interno a Comissão deve se manter nas atribuições especificadas e o parecer deve ser redigido em termos explícitos sobre a conveniência da aprovação da matéria.

Onde a mensagem ao Projeto de Lei nº 2419/21 menciona que: Altera e inclui dispositivos na Lei nº 2.578, de 18 de maio de 2015, que define e regula os benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social, "O Projeto de Lei tem por objetivo DEFINI E REGULAR OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLITICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. *No intuito de otimizar os recursos públicos disponíveis e reforçar o papel do município na consecução do direito fundamental de todos os cidadãos a receberam atendimento de Ação Social digna e eficaz.*

III. DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto o parecer deste Relator ao Projeto de Lei Nº 2419//21 é pela ***APRECIAÇÃO e APROVAÇÃO da proposição***.

Tujucas, 11 de Março de 2022.

ERIVELTO LEAL DOS SANTOS
Relator

Presidente	**Secretario**	**Membro**
(x) De acordo	(x) De acordo	(x) De acordo
() Descordo	() desacordo	() Desacordo
() Abstenção	() Abstenção	() Abstenção

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 16- 2.419/2021

De: Claudio O. - GABCLAUOLI

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇ

Data: 14/03/2022 às 12:16:33

bom dia segue a ATA da reunião

_

Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

ATA_14_03_2022.pdf

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	14/03/2022 12:17:27	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.XXX.XXX-49
Erivelto Leal Dos Santos	14/03/2022 20:19:24	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.XXX.XXX-77

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **0997-D53A-AD55-CAA3**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ata da reunião do dia 14/03/2022

Às Dez horas do décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Membros da Comissão de Educação**,** Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio (CEDH), os Vereadores Cláudio de Oliveira, Nadir de Amorim e Erivelto Leal dos Santos, estando todos presentes com o objetivo de discutir acerca dos Projetos: Projeto de Lei nº 2419/2021 e Projeto de Lei nº 2424/2022, ambos de autoria do Poder Executivo. O Presidente da Comissão, Cláudio de Oliveira, se auto designou relator do PL nº 2424/2022 e designou o Vereador Erivelto Leal dos Santos como relator do PL nº 2419/2021. Colocados em discussão os pareceres, ambos obtiveram aprovação por unanimidade. Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

Tijucas/SC, 14 de março de 2022.

CLÁUDIO DE OLIVEIRA
Presidente

NADIR OLINDINA AMORIM
Membro

ERIVELTO LEAL DOS SANTOS
Membro

Matéria Legislativa Projeto de Lei Executivo - 17- 2.419/2021

De: Maickon S. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 15/03/2022 às 07:47:24

Projeto aprovado em 1º votação em 14/03/2022.

_

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR